



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 89**  
**SEGUNDA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 2014**

ÍNDICE:

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Decreto Legislativo Regional n.º /2014/A, de 1 de agosto:**

Revoga o artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2014.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

**Resolução n.º 124/2014:**

Autoriza a realização de um concurso público com vista à aquisição e instalação de



mobiliário, equipamento estrutural e condução das redes de serviços nas novas instalações do Laboratório Regional de Veterinária e Centro de Inseminação Suína.

**Resolução n.º 125/2014:**

Altera o ponto 5 do Regime de Acesso e Financiamento à Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado pelo anexo I à Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro.

**Resolução n.º 126/2014:**

Autoriza a realização de um ajuste direto para a formação de um contrato de concessão do serviço público aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, no período de 1 de outubro de 2014 a 31 de março de 2015.

**Resolução n.º 127/2014:**

Autoriza a celebração de um contrato com carácter plurianual entre a Região Autónoma dos Açores e a Portos dos Açores, S.A., destinado a regular a promoção por esta última da obra de prolongamento molhe-cais do porto comercial de Velas de São Jorge.

**Resolução n.º 128/2014:**

Autoriza a concessão dos apoios financeiros relativos à época desportiva de 2014/2015.

**Declaração de Retificação n.º 3/2014:**

Retifica a Resolução do Conselho do Governo n.º 114/2014, de 3 de julho.

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE****Portaria n.º 53/2014:**

Estabelece, na Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à “reestruturação e reconversão de vinhas”, para o período 2014-2018, adiante designada por regime de apoio (VITIS), previsto nos termos do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho de 22 de outubro, bem como a fixar os procedimentos aplicáveis à concessão das ajudas.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
Decreto Legislativo Regional n.º 14/2014/A de 1 de Agosto de 2014**REVOGA O ARTIGO 43.º DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 2/2014/A, DE 29 DE JANEIRO**

A remuneração complementar regional sempre visou atenuar a diferença do nível do custo de vida nos Açores em relação ao continente, designadamente os derivados dos custos de insularidade, traduzindo-se numa medida de justiça social.

A recente decisão do Tribunal Constitucional, no sentido da declaração da inconstitucionalidade do artigo 33.º do Orçamento de Estado para 2014, aprovado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, originou uma alteração de rendimentos dos trabalhadores da administração regional, que implica, necessariamente, que se proceda a ajustamentos à remuneração complementar.

Com efeito, aquela decisão de repor a partir de junho de 2014 aquilo que o Governo Regional dos Açores já tinha decidido atribuir desde o início do ano, implica a necessidade de reacomodar a remuneração complementar regional nos Açores a esta nova realidade, fazendo-a voltar à sua moldura legal anterior, assegurando-se assim a manutenção da estabilidade dos vencimentos e, conseqüentemente, os níveis de rendimento dos trabalhadores e de suas famílias, assegurando-se ainda a possibilidade de, por resolução do Governo Regional, ser atribuída remuneração complementar a trabalhadores do setor público empresarial regional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

É revogado o artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro.

**Artigo 2.º****Repristinção**

São repristinados os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro e 3/2013/A, de 23 de maio.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 3.º

**Trabalhadores do setor público empresarial regional**

A atribuição de uma remuneração complementar a trabalhadores do setor público empresarial regional e respetiva tabela faz-se nos termos a determinar em resolução do Governo Regional.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de julho de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra de Heroísmo em 23 de julho de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 124/2014 de 4 de Agosto de 2014**

Considerando que o Laboratório Regional de Veterinária constitui um importante instrumento de conhecimento e investigação em matéria de sanidade animal, segurança alimentar e saúde pública, e que contribui igualmente para a melhoria dos rendimentos da produção, através da minimização ou erradicação de riscos e doenças;

Considerando que se encontra concluída a construção do Novo Laboratório Regional de Veterinária e do Centro de Inseminação Suína, infraestrutura que representa um investimento claro do Governo Regional dos Açores na melhoria da garantia, a nível regional, de todos os aspetos relativos à defesa da saúde animal e da saúde pública veterinária, através da execução dos planos de erradicação de doenças, planos de vigilância sanitária, manutenção do estatuto sanitário da Região, fiscalização oficial no âmbito da higiene pública veterinária e da segurança dos consumidores, para responder eficazmente às expectativas e solicitações da sociedade.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que se torna agora necessário, previamente à instalação dos equipamentos de laboratório, dotar aquela infraestrutura de mobiliário de laboratório, equipamento estrutural, essencial ao seu funcionamento, e extensão das redes de serviços (água, água desmineralizada, gás combustível, gases especiais, eletricidade, informática e esgotos);

Considerando, finalmente, que o valor estimado para efeitos de concurso é de € 2.350.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil euros), sendo o prazo máximo de execução de cento e cinquenta dias, e que a respetiva verba afeta à sua execução tem cabimento previsto no Orçamento da Região Autónoma dos Açores;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do e do n.º 2 do artigo 21.º e do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2014/A, de 14 de fevereiro, e do n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, do preceituado na alínea b) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, no n.º 1 do artigo 36.º, no artigo 38.º, na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 67.º, no n.º 1 do artigo 98.º, nos n.ºs 1 e 5 do artigo 106.º, no artigo 109.º e nos artigos 130.º e 131.º, todos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as suas sucessivas alterações, conjugado com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, que aprova as regras especiais da contratação pública na Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a contratação, mediante a realização de um concurso público com publicação internacional com vista à aquisição e instalação de mobiliário, equipamento estrutural e condução das redes de serviços nas novas instalações do Laboratório Regional de Veterinária e Centro de Inseminação Suína, com um preço base de € 2 350 000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo máximo de execução de cento e cinquenta dias;

2- Delegar poderes no Secretário Regional dos Recursos Naturais, com poderes de subdelegação, para aprovar as peças do procedimento concursal, nomear o júri do mesmo e mandar publicar os avisos de abertura;

3- Delegar ainda no Secretário Regional dos Recursos Naturais as competências para praticar todos os demais atos atinentes a este procedimento que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, nestes se incluindo a adjudicação e a autorização da realização da correspondente despesa, bem como a aprovação da minuta do contrato a celebrar e sua outorga em representação da Região.

4- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL**

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas, em 24 de junho de 2014. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 125/2014 de 4 de Agosto de 2014**

Através da Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro, foi criada a Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, que visa a recuperação e a reabilitação do património edificado;

Considerando o papel fundamental da reabilitação urbana na melhoria da competitividade da economia, na promoção da eficiência energética, na recuperação do património edificado e, consequentemente, na dinamização e regeneração dos centros urbanos.

Considerando que, para uma profícua operacionalização desta medida, maior abrangência do universo de modalidades de reabilitação urbana a considerar e sua compatibilização com os procedimentos administrativos inerentes ao seu licenciamento, importa introduzir algumas alterações à Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, procedendo ao alargamento do tipo de operações elegíveis abrangidas pela referida Linha de Apoio;

Assim, nos termos das alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e n.º 1 *in corpore* do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, 29 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1- Alterar o ponto 5 do Regime de Acesso e Financiamento à Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado pelo anexo I à Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro, o qual passa a ter a seguinte redação:

“5- [...]

Reabilitação de edifícios, nas modalidades de reconstrução, ampliação, alteração e conservação, incluindo, ainda, a melhoria das condições de eficiência energética em habitações existentes e a aquisição e instalação de equipamentos de microprodução de energia através da utilização de fontes renováveis.”

2- É republicado em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, o Regime de Acesso e Financiamento à Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores, aprovado pelo anexo I à Resolução do Conselho de Governo n.º 97/2013, de 3 de outubro de 2013, com as alterações ora introduzidas.

3- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



4- As alterações introduzidas ao Regime de Acesso e Financiamento à Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores aplicam-se às candidaturas que ainda não tenham sido objeto de decisão final.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 22 de julho de 2014. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

### **ANEXO**

## **REPUBLICAÇÃO DO ANEXO I À RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE GOVERNO N.º 97/2013, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013**

### **LINHA DE APOIO À REABILITAÇÃO URBANA DOS AÇORES REGIME DE ACESSO E FINANCIAMENTO**

#### **1- Beneficiários**

a) Proprietários, coproprietários, usufrutuários ou superficiários dos edifícios a reabilitar, com sede na RAA, com exceção do Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Setor Empresarial do Estado, Regional e Municipal, Sociedades de Reabilitação Urbana, Fundações públicas ou privadas, Associações públicas ou Associações integralmente ou maioritariamente constituídas por entidades públicas, Associações de direito privado que não sejam beneficiárias do estatuto de interesse e utilidade pública, assim como as entidades que prossigam a atividade bancária ou pessoas coletivas por aquelas controladas;

b) Micro, pequenas e médias empresas e cooperativas.

#### **2- Objeto**

A “Linha de Apoio à Reabilitação Urbana dos Açores”, abreviadamente designada por Linha de Apoio ou Linha, visa financiar as operações de reabilitação e regeneração do edificado construído na Região Autónoma dos Açores.

#### **3- Condições de elegibilidade**

a) Não tenham incidentes não justificados ou incumprimento junto da Banca;

b) Tenham a situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social à data da contratação do financiamento;

c) Não se encontrar em situação de insolvência nos termos do Código da Insolvência e Recuperação de Empresa (CIRE), se aplicável.

#### **4- Montante global da Linha de Apoio**

A presente Linha de Apoio poderá contribuir para a reabilitação urbana até um montante global de 50 milhões de euros.

**5- Operações Elegíveis**

Reabilitação de edifícios, nas modalidades de reconstrução, ampliação, alteração e conservação, incluindo, ainda, a melhoria das condições de eficiência energética em habitações existentes e a aquisição e instalação de equipamentos de microprodução de energia através da utilização de fontes renováveis.

**6- Operações não Elegíveis**

- a) Aquisição de ativos financeiros, terrenos, imóveis, viaturas e bens em estado de uso;
- b) Reestruturação financeira e/ou impliquem a consolidação de crédito vivo;
- c) Substituição de forma direta ou indireta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com a Instituição de crédito.

**7- Apoio às operações de reabilitação**

- a) Bonificação de 80% do spread num valor máximo de bonificação de 4,8%, num spread máximo de 6%, com Euribor definida casuisticamente;
- b) O montante de financiamento será até 75% do custo total do projeto mediante avaliação conjunta da entidade gestora e da instituição de crédito. Para este efeito, a entidade gestora, após elaboração da avaliação, procede ao seu envio para a instituição de crédito. Em caso de avaliações divergentes, prevalecerá a média aritmética simples dos valores da respetiva avaliação.

**8- Prazo das operações de reabilitação**

- a) O prazo de reembolso pode ir dos 8 aos 25 anos;
- b) Até 18 anos nos empréstimos titulados por empresas;
- c) Até aos 25 anos nos empréstimos titulados por pessoas singulares, na qualidade de proprietários, comproprietários, usufrutuários ou superficiários dos edifícios a intervir, desde que a idade dos beneficiários não exceda os 80 anos, no termo do empréstimo;
- d) O período de carência de capital pode ir até 48 meses. No caso das empresas o prazo de carência é de 24 meses;
- e) No regime geral: prestações mensais de capital e juros;
- f) No regime de valor residual ou de deferimento de capital: prestações mensais, de capital e juros, mas transferindo até 30% do capital para a última prestação do empréstimo;
- g) Acesso a um período de carência em que paga apenas juros, até 3 anos, para clientes particulares com mais de 35 anos de idade (até 4 anos, se idade inferior ou igual a 35 anos) em função do prazo do empréstimo;



h) Possibilidade de conjugação as alíneas f) e g);

i) Prazo de conclusão das intervenções é de no máximo 2 anos a contar da data da atribuição do financiamento. As obras têm um prazo máximo de utilização de 18 meses e a construção de 24 meses;

j) Os reembolsos podem ser antecipados parciais e totais.

### **9- Montante máximo das operações de reabilitação**

Independentemente do montante global da operação de reabilitação, para efeitos de aferição do apoio a conceder pela entidade gestora da linha, será considerado como limite máximo o valor de investimento de 1 milhão de euros.

### **10- Condições do financiamento**

Garantia, se exigível, a prestar e a suportar pelo beneficiário.

A garantia a prestar às instituições de crédito aderentes que a exijam deve ser preferencialmente relativa à constituição de hipoteca sobre o imóvel objeto do projeto de reabilitação.

### **11- Prazo de Vigência da Linha**

A vigência da presente Linha de Apoio extingue-se com a utilização total do montante global previsto na cláusula número 4.

### **12- Apresentação das candidaturas**

As entidades que pretendam beneficiar da presente Linha de Apoio devem apresentar a sua intenção junto da instituição ou instituições de crédito.

### **13- Encargos e Custos**

No caso das operações sujeitas a Imposto de Selo este será assumido pelo beneficiário quando referente a abertura de crédito e aos juros, sendo apenas possível a instituição de crédito imputar outros encargos e comissões, associados à contratação do financiamento, no valor máximo de 200€, com exclusão das despesas de avaliação de imóveis. Em caso de incumprimento no financiamento celebrado ao abrigo da presente Linha, a instituição de crédito poderá imputar ao beneficiário os respetivos encargos.

### **14- Informações Prestadas pelos Beneficiários**

Os beneficiários deverão fornecer à instituição de crédito toda a informação necessária à correta avaliação da operação, bem como fornecer-lhe de forma completa e atempada a informação necessária ao seu bom acompanhamento. Devem, ainda, respeitar todas as obrigações legais de prestação de informação, designadamente prestação de contas e demais obrigações declarativas, quando aplicável.



Terão, ainda, de facultar toda a informação que venha a ser requerida no âmbito de auditorias e outras ações de controlo que venham a ser solicitadas pelas entidades envolvidas, em especial pela Entidade Gestora da Linha, ou quem esta venha a indicar, no âmbito das suas atribuições de controlo. A prestação de falsas declarações implicará a perda da bonificação e demais benefícios atribuídos ao abrigo da presente Linha, com efeitos retroativos à data da contratação, aplicando-se, nesses casos a taxa prevista para os casos de incumprimento.

### **15- Entidade Gestora da Linha**

A Região Autónoma dos Açores, através da SDEA, Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, pessoa coletiva número 510 582 478, com sede, para efeitos de correspondência inerente à presente Linha, na Rua de São João, n.º 47, 9504-533 Ponta Delgada, com o telefone n.º 296 309 100, telefax n.º 296 288 492 e correio eletrónico [sdea@investinazores.com](mailto:sdea@investinazores.com).

### **16- Circuito de decisão das operações e prazos**

a) A instituição de crédito tem um prazo de 45 dias para aprovação da operação e para o envio à Entidade Gestora da Linha, por via eletrónica, em formato fornecido por esta, dos elementos necessários à análise do enquadramento da operação na Linha de Apoio;

b) Num prazo até 30 dias úteis, a Entidade Gestora da Linha, após consultada uma comissão constituída por um elemento a indicar pela Direção Regional de Habitação, Direção Regional de Obras Públicas, Tecnologia e Comunicações e pela entidade gestora, confirmará à Instituição de crédito o enquadramento da operação, incluindo:

i) A elegibilidade da operação na Linha;

ii) O enquadramento no plafond decorrente da aplicação do regime comunitário de auxílios de minimis ao abrigo do qual a bonificação é atribuída;

iii) A avaliação.

c) O prazo referido na alínea anterior suspende-se no caso de serem pedidos esclarecimentos às entidades de beneficiários ou a outras entidades;

d) As operações serão enquadradas por ordem de receção da candidatura referida na alínea a) anterior, sendo relevante para o efeito o momento da aceitação da mesma pela Entidade Gestora da Linha;

e) A Entidade Gestora da Linha comunicará à instituição de crédito a data de início, suspensão ou fim de apresentação de candidaturas à presente Linha;

f) A instituição de crédito apenas poderá confirmar formalmente a aprovação da operação junto do cliente, nas condições previstas na Linha, após receção da confirmação da Entidade Gestora da Linha, sobre a possibilidade de enquadramento da operação;

g) Nos casos em que a bonificação seja reduzida em resultado da aplicação do regime

**JORNAL OFICIAL**

comunitário de auxílios de minimis, a Instituição de crédito tem a opção de efetuar a operação com a bonificação aprovada ou de ajustar o seu valor global à bonificação corrigida, devendo comunicar a sua decisão à Entidade Gestora da Linha no prazo de 10 dias úteis após a receção da confirmação de enquadramento da operação;

h) As operações aprovadas deverão ser contratadas com a entidade beneficiária até 60 dias úteis após a data de envio da comunicação referida na alínea b) supra à instituição de crédito, findo o qual pode caducar o compromisso de bonificação. Este prazo poderá ser prorrogado por 20 dias úteis, mediante pedido fundamentado à Entidade Gestora da Linha, que será considerado tacitamente aceite se não for recusada a pretensão no prazo de 10 dias úteis. A instituição de crédito informará a Entidade Gestora da Linha das operações não contratadas dentro do prazo indicado, para efeitos de anulação do enquadramento da operação.

**17- Pagamento das bonificações**

a) A instituição de crédito debitará à entidade beneficiária a parcela de juro por ela suportada, sendo a parte bonificada debitada à Entidade Gestora da Linha que se responsabiliza pelo seu pagamento nos termos das alíneas seguintes;

b) O valor da bonificação, será calculado, com referência ao final de cada trimestre, e tendo por base o valor dos saldos vivos dos créditos definidos nas alíneas seguintes:

i) A taxa de juro será bonificada pela Região Autónoma dos Açores (RAA) / Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT), através de transferência para a Entidade Gestora da Linha, no valor previsto na alínea a) do número 7;

ii) A bonificação prevista é fixada de acordo com as condições observadas no momento do enquadramento e é liquidada pela RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, à instituição de crédito, trimestral e postecipadamente;

c) Os valores apurados são comunicados à Entidade Gestora da Linha pela instituição de crédito, ou líder do Sindicato Bancário, até ao final do mês seguinte ao período a que se reportam, acompanhados de uma listagem completa dos créditos ao abrigo da presente linha de apoio, respetivos montantes iniciais, saldos vivos, taxa de juro e demais informações necessárias à Entidade Gestora da Linha, nos termos definidos por esta;

d) A RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, efetuará o pagamento da bonificação de juros devida para a(s) conta(s) que a instituição de crédito indicar, até ao 20.º dia útil do mês, para a listagem referida na alínea c) anterior que for rececionada até ao 10º dia útil do mês, e até ao 10º dia útil do mês seguinte, para a listagem referida no ponto c) anterior que for rececionada após o 10º dia útil e até ao final do mês;

e) Caso a bonificação de juros devida não venha a ser paga no prazo indicado na alínea d) anterior, a instituição de crédito reserva-se o direito de cobrar à RAA a título de mora, juros sobre os valores em dívida à taxa Euribor a 3 meses, acrescida de 0,75%, desde a data de verificação da mora.

**18- Efeitos do incumprimento contratual**

a) A bonificação concedida pela RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, caducará imediatamente, se a entidade beneficiária deixar de cumprir qualquer das condições de enquadramento na presente linha, ou não cumprir com os deveres de informação previstos;

b) Sem prejuízo da perda de bonificação referida na alínea anterior, a caducidade implicará, no caso da mesma ter sido determinada pela prestação de informações falsas, a devolução à Entidade Gestora da Linha dos benefícios concedidos, com efeitos retroativos à data da contratação, aplicando-se, nesses casos, e para todo o período, a taxa de juro legal;

c) A instituição de crédito será a responsável perante a Entidade Gestora da Linha pela tentativa de recuperação junto da entidade beneficiária dos montantes bonificados, socorrendo-se para o efeito, nomeadamente, das garantias contratadas.

**19- Obrigações de reporte de informação**

a) Trimestralmente, a instituição de crédito respetiva, enviará, por via eletrónica, à Entidade Gestora da Linha, uma listagem, em formato definido por esta, contendo informação, nomeadamente, sobre as operações contratadas, respetivos planos financeiros, juros totais, assim como informação sobre a parte dos juros a bonificar;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a Entidade Gestora da Linha poderá solicitar à instituição de crédito respetivo, em cada momento, informação detalhada sobre as operações em curso, ao abrigo da presente Linha, nomeadamente a informação necessária ao cumprimento das suas obrigações de Entidade Gestora da Linha ou as solicitadas por auditores e demais instituições de controlo da aplicação devidamente mandatadas;

c) A instituição de crédito realizará o acompanhamento de cada operação concretizada e comunicará à Entidade Gestora da Linha qualquer incidente de que tenha conhecimento que afete a boa evolução da operação.

**20- Outras obrigações**

A instituição de crédito assegurará que os respetivos contratos a celebrar com as entidades beneficiárias da presente Linha, incluem uma menção expressa ao apoio das entidades financiadoras, através do Governo Regional dos Açores, devendo ainda dos mesmos constar informação acerca da possibilidade das entidades beneficiárias virem a ser sujeitas a auditorias e demais procedimentos de controlo dos apoios, de acordo com os normativos legais aplicáveis no âmbito das entidades financiadoras e do Governo Regional dos Açores.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2014 de 4 de Agosto de 2014**

Considerando que a 30 de setembro de 2014, termina a vigência do contrato de concessão do serviço aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, regido pelas obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial da União Europeia n.º C 111/7, de 15 de maio de 2009, o qual foi outorgado entre a Região Autónoma dos Açores e SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., em 7 de setembro de 2009;

Considerando que para a melhor definição das obrigações de serviço público do serviço aéreo regular interilhas, e para o interesse público a ele inerente, seja na sua operacionalidade seja na sua quantificação financeira, concorrem de forma decisiva as obrigações de serviço público aplicáveis às ligações aéreas regulares entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores;

Considerando, contudo, que o processo de revisão das obrigações de serviço público nas ligações aéreas regulares entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, que foi desencadeado pelo Governo Regional junto do Governo da República, em maio de 2012, ainda decorre, não se prevendo que essas novas obrigações estejam em vigor antes do final de março de 2015;

Considerando que não era expectável para o Governo Regional que o processo de revisão anteriormente referido se prolongasse no tempo por causas a este não imputáveis uma vez que a aprovação das novas obrigações de serviço público a observar no transporte aéreo regular entre a região e o restante território nacional compete ao Governo da República;

Considerando que o Governo Regional pretende, logo que aprovado o modelo das ligações aéreas regulares entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, impor novas obrigações de serviço público ao serviço aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro;

Considerando, não obstante, que a condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores, caracterizada pela insularidade, dispersão geográfica e reduzida dimensão das suas ilhas, torna imprescindível a existência de serviços aéreos regulares interilhas, pois o transporte aéreo continua a ser o único modo de transporte que garante com maior celeridade a mobilidade da população residente, e não só, entre as ilhas e destas para outros destinos;

Considerando que o serviço de transporte aéreo regular interilhas assume-se como um serviço público essencial, na medida em que é fundamental à satisfação das necessidades coletivas regionais e constitui um importantíssimo fator de desenvolvimento económico e social da Região;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que importa garantir a continuidade do serviço de transporte aéreo regular interilhas entre 1 de outubro de 2014 e 31 de março de 2015 – período de tempo que se prevê como necessário para definir e impor as novas obrigações de serviço público aplicáveis ao serviço aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores –, de modo a evitar grave prejuízo para o interesse público e simultaneamente salvaguardar os direitos dos cidadãos, em particular dos residentes nos Açores.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, na alínea a) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2014/A, de 14 de fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e aplicado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008/A, de 6 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a realização de um ajuste direto para a formação de um contrato de concessão do serviço público aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, no período de 1 de outubro de 2014 a 31 de março de 2015, pelo valor de máximo de 10.000.000,00 € (dez milhões de euros), nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e a SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A..

2- Delegar no Secretário Regional do Turismo e Transportes a competência para:

a) Aprovar as peças do procedimento referido no n.º 1;

b) Proceder à adjudicação, aprovar a minuta do contrato e outorgar o mesmo, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores;

c) Praticar todos os demais atos que, nos termos da lei e do procedimento adotado, sejam cometidos ao órgão competente para a decisão de contratar e ao contraente público.

3- Desencadear o processo de revisão das obrigações de serviço público aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, delegando os poderes necessários para este efeito no Secretário Regional do Turismo e Transportes.

4- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional em Ponta Delgada, em 22 de julho de 2014. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2014 de 4 de Agosto de 2014**

Considerando que as infraestruturas portuárias são fundamentais para o desenvolvimento económico da Região;

Considerando que a Portos dos Açores, S.A., enquanto empresa pública encarregue da gestão de serviços de interesse económico geral, tem por missão promover as necessárias melhorias no setor portuário regional, por forma a possibilitar o acesso da generalidade dos cidadãos, em condições financeiras equilibradas, a bens e serviços essenciais;

Considerando que tais atividades enquadram-se nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, que estabelece o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que o artigo 31.º do regime jurídico anteriormente referido prevê a possibilidade da celebração de contratos entre a Região e as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, com vista à realização de tais atividades.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto nos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a celebração de um contrato com carácter plurianual entre a Região Autónoma dos Açores e a Portos dos Açores, S.A., destinado a regular a promoção por esta última da obra de prolongamento molhe-cais do porto comercial de Velas de São Jorge, destinada a aumentar as condições de segurança e operacionalidade das atividades portuárias, assim como a cooperação entre as partes no âmbito dessa promoção.

2- Aprovar a minuta do contrato referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3- Delegar no Vice-Presidente do Governo e no Secretário Regional do Turismo e Transportes os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o contrato referido no número anterior, bem como aprovar e outorgar as suas eventuais alterações.

4- O montante da comparticipação financeira da responsabilidade da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do referido contrato, num valor até € 2.819.250,00 (dois milhões, oitocentos e dezanove mil, duzentos e cinquenta euros), será suportado pelas dotações do Capítulo 50, Programa 10 – Serviço Público de Transporte Aéreo e Marítimo, Projeto 10.5 – Infraestruturas e Equipamentos Portuários e Aeroportuários.

**JORNAL OFICIAL**

5- O montante da comparticipação financeira referida no número anterior poderá ser revisto mediante despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo e do Secretário Regional do Turismo e Transportes, quando se torne excessivo ou insuficiente para permitir a execução do contrato.

6- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Governo, em Ponta Delgada, em 22 de julho de 2014. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**Anexo****Minuta do contrato a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e a Portos dos Açores, S.A.**

Entre:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512 047 855, aqui representada por Sérgio Humberto Rocha Ávila, portador do cartão do cidadão n.º [•], válido até [•], na qualidade de Vice-Presidente do Governo, e por Vítor Manuel Ângelo de Fraga, portador do cartão de cidadão [•], válido até [•], na qualidade de Secretário Regional do Turismo e Transportes; e

PORTOS DOS AÇORES, S.A., com sede na Av. Gago Coutinho e Sacadura Cabral, n.º 7, 9900-062 Horta, pessoa coletiva n.º 512 077 843, neste ato devidamente representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Fernando Manuel de Saldanha Matos do Nascimento, portador do cartão de cidadão n.º [•], válido até [•], residente na freguesia das [•], concelho da [•], e pelo Vogal do Conselho de Administração, Filipe Mota Fonseca Macedo, portador do cartão de Cidadão n.º [•], válido até [•], residente na [•], freguesia de [•], concelho de [•].

**Cláusula 1.ª****Objeto**

O presente contrato destina-se a regular a promoção pela Portos dos Açores, S.A., da obra de prolongamento molhe-cais do porto comercial de Velas de São Jorge, assim como a cooperação entre aquela e a Região Autónoma dos Açores no âmbito dessa promoção.

**Cláusula 2.ª****Âmbito**

Nos anos de 2015 e 2016, a Portos dos Açores, S.A., promoverá a execução da obra de prolongamento molhe-cais do porto comercial de Velas de São Jorge, com vista a aumentar as condições de segurança e operacionalidade das atividades portuárias.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 3.<sup>a</sup>**Obrigações da RAA**

A RAA, nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Transferir verbas para a Portos dos Açores, S.A., em conformidade com o disposto na cláusula 5.<sup>a</sup>;
- b) Fiscalizar a execução do presente contrato;
- c) Acompanhar, através dos serviços competentes da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, ou através de entidade por ela designada, a execução do contrato de empreitada a celebrar pela Portos dos Açores, S.A., com vista à realização da obra referida na cláusula anterior;
- d) Colaborar, na medida das suas possibilidades, com a Portos dos Açores, S.A., com vista à boa execução por parte desta das obrigações que sobre si impendem e decorrentes do presente contrato, bem como das obrigações que emergirão do contrato mencionado na alínea anterior.

Cláusula 4.<sup>a</sup>**Obrigações da Portos dos Açores, S.A.**

A Portos dos Açores, S.A., nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Promover todos os procedimentos necessários à formação do contrato para a execução da obra referida na cláusula 2.<sup>a</sup>, bem como do contrato de fiscalização da mesma, respeitando o que se encontrar disposto na legislação nacional e comunitária em matéria de mercados públicos, ambiente, concorrência e igualdade de oportunidades;
- b) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do presente contrato e dos contratos referidos na alínea anterior;
- c) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
- d) Prestar informações e elaborar relatórios.

Cláusula 5.<sup>a</sup>**Comparticipação financeira**

1 – A RAA obriga-se a transferir para a Portos dos Açores, S.A., em 2015 e 2016, o montante de € 2.819.250,00 (dois milhões, oitocentos e dezanove mil, duzentos e cinquenta euros), que se estima suficiente para cobrir o custo da obra referida na cláusula 2.<sup>a</sup>, na parte não cofinanciada pelos Fundos Comunitários, repartido da seguinte forma:

- a) Ano 2015: € 1.409.625,00;

**JORNAL OFICIAL**

b) Ano 2016: € 1.409.625,00.

2 – No caso da Portos dos Açores, S.A., beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento para a execução da obra prevista na cláusula 2.<sup>a</sup>, o montante da comparticipação financeira a atribuir ao abrigo do presente contrato será proporcionalmente reduzido.

3 – A comparticipação referida no n.º 1 será suportada pelas dotações do Capítulo 50, Programa 10 – Serviço Público de Transporte Aéreo e Marítimo, Projeto 10.5 – Infraestruturas e Equipamentos Portuários e Aeroportuários, e transferida nos termos que vierem a ser fixados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e dos transportes.

4 – O montante previsto nos números anteriores poderá ser revisto mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e dos transportes, quando se torne excessivo ou insuficiente para permitir a execução do objeto do presente contrato.

5 – Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade da verba anteriormente referida, o valor remanescente não transita como montante em dívida para os anos subsequentes, devendo tal facto ser comunicado por escrito à Portos dos Açores, SA.

6 – Ao abrigo do disposto na Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, o número do compromisso é [•].

Cláusula 6.<sup>a</sup>

**Fiscalização**

1- A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como a Portos dos Açores, S.A., executa o presente contrato.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato e da sua adequação aos fins propostos exerce-se, nomeadamente, através de avaliações e/ou auditorias, a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

3- A Portos dos Açores, S.A., deve incluir no seu plano anual de atividades uma referência expressa ao estado de execução do presente contrato.

Cláusula 7.<sup>a</sup>

**Obrigação de prestação de informação e de elaboração de relatórios**

1- A Portos dos Açores, S.A., obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Secretaria Regional do Turismo e Transportes, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

**JORNAL OFICIAL**

2- A Portos dos Açores, S.A., obriga-se ainda a elaborar e a enviar à Secretaria Regional do Turismo e Transportes relatórios intercalares anuais, bem como o relatório final sobre a execução do presente contrato.

Cláusula 8.<sup>a</sup>**Cessação de vigência**

1- Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA, ao abrigo da cláusula 9.<sup>a</sup>, o presente contrato cessa a sua vigência a 31 de dezembro de 2016.

2- O prazo fixado no número anterior poderá, contudo, mediante despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo e do Secretário Regional do Turismo e Transportes, ser prorrogado se tal se revelar indispensável ao cumprimento, pela Portos dos Açores, SA, das obrigações decorrentes do presente contrato.

3- A decisão de prorrogação a que alude o número anterior deve ser tomada com pelo menos 15 dias de antecedência em relação ao termo inicialmente previsto do período de vigência em curso.

Cláusula 9.<sup>a</sup>**Resolução do contrato**

1- A RAA pode resolver o contrato quando:

a) A Portos dos Açores, S.A., o incumpra de forma grave ou reiterada ou se desvie dos seus objetivos;

b) A Portos dos Açores, S.A., incumpra de forma grave ou reiterada as obrigações decorrentes dos contratos que vier a celebrar nos termos da cláusula 4.<sup>a</sup>;

c) A Portos dos Açores, S.A., ceda a uma entidade terceira a sua posição nos contratos referidos na alínea anterior, sem o consentimento prévio da RAA.

2- A resolução do contrato será comunicada à Portos dos Açores, S.A., por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3- A resolução do contrato, ao abrigo dos números anteriores, não atribui à Portos dos Açores, S.A., qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 10.<sup>a</sup>**Comunicação entre as partes**

1- Quaisquer comunicações entre as partes relativas ao presente contrato são efetuadas através de carta ou fax, endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:

**JORNAL OFICIAL**

- RAA: Largo do Colégio, n.º 4 – 9500-054 Ponta Delgada, telefone n.º 296206200, Fax n.º 296281112;
- Portos dos Açores, S.A.: Av. Gago Coutinho e Sacadura Cabral, n.º 7, 9900-062 Horta, telefone n.º 292208300, Fax n.º 292208315;

2- As comunicações feitas por fax, se recebidas depois das 17 horas locais ou em dia não útil, consideram-se feitas no dia útil seguinte.

**Cláusula 11.<sup>a</sup>****Foro competente**

1- Os litígios emergentes do contrato serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Ponta Delgada.

2- O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e o outro na posse da Portos dos Açores, S.A.

3- O presente contrato é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando, por isso, isento do imposto do selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do selo.

[lugar da celebração], [data da celebração]

Pela Região Autónoma dos Açores, [•]

Pela Portos dos Açores, S.A., [•]

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2014 de 4 de Agosto de 2014**

O Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, de 22 de março, conjugado com o n.º 9 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 2/2012/A, de 12 de janeiro, e n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, este último retificado pela Declaração de Retificação n.º 21/2014, de 31 de março, preveem a possibilidade de celebração de contratos programa com entidades participantes em eventos desportivos de manifesto interesse público ou turístico;

Considerando que as modalidades de futebol, basquetebol, voleibol, andebol, hóquei em patins, ténis de mesa, futsal e automobilismo, quando praticadas ao mais alto nível, podem contribuir para a promoção externa dos Açores;

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES****GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)



# JORNAL OFICIAL

Considerando que a transmissão televisiva e os artigos publicados sobre alguns dos jogos e eventos realizados no mercado nacional contribuem de forma significativa para o aumento da visibilidade do destino Açores;

Considerando, não obstante, que cada modalidade desportiva e o nível a que é praticada implicam graus de notoriedade diferente;

Considerando, por isso, que os apoios a conceder devem refletir a contribuição das diferentes atividades desportivas para a notoriedade da Região no exterior;

Considerando que a Resolução n.º 66/2013, de 21 de junho, estabeleceu os critérios de seleção das associações desportivas ligadas àquelas modalidades, tendo em vista a celebração de contratos para a divulgação dos Açores.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto na Resolução n.º 66/2013, de 21 de junho, no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, de 22 de março, e no n.º 9 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, na sua atual redação, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a concessão dos apoios financeiros constantes do quadro anexo à presente resolução, da qual é parte integrante, relativos à época desportiva de 2014/2015.

2- A concessão dos apoios financeiros e as obrigações de promoção turística a assumir pelas entidades desportivas beneficiárias constarão dos contratos programa a celebrar entre cada uma delas e a Secretaria Regional do Turismo e Transportes, em representação do Governo Regional.

3- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Governo, em Ponta Delgada, em 22 de julho de 2014. - O Presidente do Governo Regional, Vasco Ilídio Alves Cordeiro.

## Anexo

Contratantes	Modalidade	Montante (€)
Santa Clara Açores - Futebol, SAD	Futebol	1.000.000,00
Clube Operário Desportivo	Futebol	96.396,80
Sport Clube Praiense	Futebol	96.396,80
Sport Clube Angrense	Futebol	96.396,80
Clube União Sportiva	Basquetebol fem.	38.408,10
Sport Clube Lusitânia	Basquetebol masc.	126.520,80
Sporting Clube da Horta	Andebol	126.520,80



# JORNAL OFICIAL

Associação de Jovens da Fonte do Bastardo	Voleibol masculino	126.520,80
Clube Desportivo Ribeirense	Voleibol feminino	38.408,10
Candelária Sport Clube	Hóquei em Patins	126.520,80
Clube Operário Desportivo	Futsal	38.408,10
Grupo Desportivo do Salão Recreativo os Toledos	Ténis de Mesa masc.	3.168,67
Grupo Desportivo do Centro Social do Juncal	Ténis de Mesa fem.	1.600,34
Campeão Regional de Ralis - Ricardo Moura	Automobilismo	64.013,50
TOTAL		1.979.280,41

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Declaração de Retificação n.º 3/2014 de 4 de Agosto de 2014

Considerando que a Resolução do Conselho do Governo n.º 114/2014, de 3 de julho, contém, na versão publicada, um erro material face à versão original.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A de 25 de junho,

Onde se lê:

“PA - Portos dos Açores, SGPS, S.A.”, deverá ler-se: “PA - Portos dos Açores, S.A.”

Na Ficha Técnica onde se lê:

“Margem: -0,25% (menos 0,25%), exceto se a diferença entre o índice Constant Maturity Swap (CMS) 30 anos e o índice CMS 1 ano for inferior a 0,20%. Nesse caso, a margem aplicável será igual a: -0,25% (menos 0,25%) -5\*(CMS30 anos -CMS1 ano);”

Deverá ler-se:

“Margem: -0,25% (menos 0,25%), exceto se a diferença entre o índice Constant Maturity Swap (CMS) 30 anos e o índice CMS 1 ano for inferior a 0,20%. Nesse caso, a margem aplicável será igual a: menos 5\*(CMS30 anos -CMS1 ano);”.

28 de julho de 2014. - A Chefe do Gabinete, *Luísa Schanderl*.

**S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Portaria n.º 53/2014 de 4 de Agosto de 2014

Com a alteração efetuada pelo regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de maio, ao Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, que estabeleceu a Organização Comum dos Mercados Agrícolas (OCM), foi incorporado o setor vitivinícola, no Regulamento “OCM”, no qual continua a assumir particular importância as questões relativas ao potencial vitícola.

Assim, em função da relevância das questões relativas ao potencial vitícola, a OCM mantém o regime de apoio à reconversão e reestruturação de vinhas, executada através do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho.

De salientar, como traço expressivo deste regime, a diferenciação entre as zonas de convergência e as zonas de competitividade, a qual condiciona a limites diferentes os apoios a conceder. Sendo a Região Autónoma dos Açores uma zona de convergência, os apoios a conceder podem atingir 75% dos custos reais de reconversão e reestruturação da vinha.

Cabe pois definir para este novo período, que se estende de 2014 a 2018, as normas necessárias à implementação, na Região Autónoma dos Açores, do regime de apoio à “reestruturação e reconversão de vinhas”, definindo as medidas específicas elegíveis, os procedimentos, as formas e níveis de apoio e todos os aspetos administrativos inerentes à sua execução.

Foram ouvidos o Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P. e o Instituto da Vinha e do Vinho, IP.;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional Agricultura e Ambiente, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto e 2/2009, de 12 de janeiro, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O disposto na presente Portaria destina-se a estabelecer, na Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à “reestruturação e reconversão de vinhas”, para o período 2014-2018, adiante designada por regime de apoio (VITIS), previsto nos termos do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho de 22 de outubro, bem como a fixar os procedimentos aplicáveis à concessão das ajudas.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 2.º

**Objetivo**

O presente regime de apoio, tem como objetivo aumentar a competitividade dos produtores de vinho através da reestruturação da vinha e melhoria da qualidade do vinho.

## Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do disposto na presente Portaria, entende-se por:

a) «Área de vinha»: a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a quatro casas decimais, obtida por medição, em projeção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras (iSIP), ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre linhas, até ao limite do terreno sendo que caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores. No caso das vinhas em “curraletas” ou “currais” a área de vinha é obtida pela delimitação efetuada pelo meio da largura do muro que circunscreve o conjunto de curraletas ou currais anexos.

b) «Renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural»: a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;

c) «Vinha estreme»: a parcela de vinha com um número de árvores, no seu interior, inferior ou igual a 20 por hectare;

d) «Campanha Vitivinícola»: começa a 1 de agosto e termina a 31 de julho do ano seguinte;

e) «Exercício financeiro»: começa a 16 de outubro e termina a 15 de outubro do ano seguinte.

## Artigo 4.º

**Âmbito de aplicação**

1 - O regime de apoio previsto nesta Portaria abrange:

a) A reconversão varietal, efetuada por replantação;

b) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efetuada através da:

i) Alteração do sistema de viticultura que compreende a sistematização do terreno e o sistema de condução e compasso;

ii) Melhoria das infraestruturas fundiárias.

c) A realocação de vinhas, efetuada por replantação noutra local. No caso de vinhas destinadas aos vinhos com direito a Denominação de Origem (DO) só é permitida a sua realocação dentro da área reconhecida para o efeito. A realocação está sempre sujeita a

**JORNAL OFICIAL**

autorização prévia emitida pela Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, adiante designada por DRADR.

2 - O regime de apoio não abrange:

- a) A renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;
- b) As explorações que detenham plantações ilegais;
- c) As parcelas reestruturadas no âmbito do regime previsto na Portaria n.º 49/2002, de 13 de junho e Portaria n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, salvo se se tiver verificado o arranque de profilaxia oficialmente confirmado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha (SDA).

Artigo 5.º

**Beneficiários**

As candidaturas podem ser apresentadas por pessoas singulares ou coletivas, adiante designadas por viticultores, que exerçam ou venham a exercer a atividade de viticultor, desde que sejam proprietárias da área a reestruturar ou possuam título válido para a sua exploração e respeitem as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor.

Artigo 6.º

**Medidas específicas elegíveis**

1- O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:

- a) Melhoria das infraestruturas fundiárias: compreende a remoção e reconstituição de muros de pedra;
- b) Preparação do terreno: compreende todas as ações desde da limpeza do terreno até à plantação, incluindo a alteração do perfil do terreno;
- c) Plantação: compreende a colocação do material vegetativo no terreno (porta-enxertos ou enxertos prontos);
- d) Instalação do sistema de armação da vinha;
- e) Enxertia.

2- Todas as candidaturas têm de prever obrigatoriamente a medida plantação.

Artigo 7.º

**Forma e nível da ajuda**

1 - O regime de apoio abrange:

- a) A comparticipação financeira para os investimentos realizados, concedida através do pagamento de uma ajuda de acordo com os montantes constantes do Anexo a esta Portaria e que dela faz parte integrante;

**JORNAL OFICIAL**

b) A compensação financeira pela perda de receitas decorrente do arranque das vinhas instaladas, no valor de 1 500 €/ha, paga após a apresentação do documento comprovativo do arranque a emitir pelos SDA.

## Artigo 8.º

**Condições de Elegibilidade**

1 - A concessão das ajudas previstas na presente Portaria obedece às seguintes condições:

a) As parcelas de vinha a beneficiar deverão destinar-se à produção de uvas para vinho e visar a produção de vinhos com denominação de origem, vinhos com indicação geográfica, vinhos licorosos e vinhos de mesa, conforme a seguir estabelecido:

i) Quando destinados à produção de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica, devem respeitar o disposto na Portaria n.º 34/2012 de 12 de março de 2012 e Portaria n.º 33/2012 de 9 de março de 2012, respetivamente;

ii) Quando destinadas à produção de vinhos de mesa, só são elegíveis para replantação ou enxertia as castas previstas na Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro, sem prejuízo do disposto nos diplomas que estabelecem a classificação de determinados vinhos.

b) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes;

c) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e *standard*, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira;

d) O material para enxertia, respeitante às castas tradicionais, pode ser fornecido pelos SDA, após ser submetido a um controlo sanitário de forma a assegurar a qualidade fitossanitária desse material;

e) A área mínima a reestruturar ou reconverter ser de:

i) Viticultor em nome individual: 0,05 hectares de vinha contínua;

ii) Viticultores em nome coletivo: 0,1 hectares de vinha contínua.

2 - São elegíveis os investimentos iniciados após 20 dias seguidos à apresentação da candidatura, sem prejuízo do previsto no n.º seguinte.

3 - Em derrogação ao n.º anterior, para as candidaturas apresentadas até a um mês após a publicação da presente portaria, são elegíveis todos os investimentos desde que a plantação tenha ocorrido após 1 de janeiro de 2014 e a mesma seja comprovada pelo SDA.

4 - Só é elegível à ajuda os investimentos em vinhas cujo arranque tenha ocorrido antes de 1 de janeiro de 2013, desde que esse arranque tenha sido efetuado por razões sanitárias, devendo o mesmo ser comprovado pelo SDA.

**JORNAL OFICIAL**

5 – Nas situações referidas no n.º anterior não há direito à compensação financeira prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

## Artigo 9.º

**Candidaturas**

1 – As candidaturas respeitam a projetos com a duração máxima de execução de 2 campanhas subsequentes à da aprovação e devem indicar, por cada exercício financeiro, as medidas específicas a realizar.

2 - Cada viticultor só pode apresentar 3 candidaturas ao abrigo do presente regime de apoio.

3 - Só podem ser aprovadas novas candidaturas apresentadas pelo mesmo viticultor, após a execução de pelo menos, uma medida específica prevista numa candidatura aprovada anteriormente.

## Artigo 10.º

**Apresentação das candidaturas**

1 - As candidaturas são submetidas preferencialmente *online* na página eletrónica do IFAP, I.P., no período de janeiro a outubro, exceto quando circunstâncias especiais devidamente fundamentadas determinem, mediante despacho do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, a sua suspensão temporária.

2 – Quando por um motivo devidamente justificado, nomeadamente indisponibilidade do sistema de informação, as candidaturas são entregues em suporte de papel na DRADR, através dos SDA.

## Artigo 11.º

**Alterações das candidaturas**

1 - Podem ser submetidos pedidos de alteração às candidaturas até ao termo do período referido no n.º1 do artigo anterior, os quais seguem os procedimentos previstos para a submissão e decisão das candidaturas.

2 -. Salvo casos excecionais, devidamente fundamentados e comprovados, os pedidos de alteração às candidaturas aprovadas só podem ser submetidos até à data de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos no artigo 15.º, não podendo, em qualquer caso, implicar um aumento do valor do apoio atribuído.

3 - Nos pedidos de alteração submetidos nos termos dos n.ºs anteriores enquadra-se a transmissão da titularidade, devendo os transmissários reunir as condições para serem beneficiários, manter os pressupostos de aprovação da candidatura, e assumir os compromissos e as obrigações do beneficiário transmitente.

## Artigo 12.º

**JORNAL OFICIAL****Apreciação das candidaturas**

1 - As candidaturas são analisadas, por ordem de receção, com todos os documentos e informações exigidos, após o controlo às parcelas a reestruturar, sendo decididos no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data da sua receção.

2 - Quando forem solicitados documentos em falta ou informações aos candidatos, suspende-se o prazo previsto no n.º anterior até à sua entrega.

**Artigo 13.º****Decisão**

A decisão de aprovação ou de rejeição da candidatura é comunicada aos candidatos, preferencialmente, através dos respetivos endereços eletrónicos inscritos no sistema de informação do IFAP, I.P., ou através do seu sítio da internet, na respetiva área reservada.

**Artigo 14.º****Prioridades**

1 - Caso se venha a verificar a necessidade de aplicação de critérios de prioridade na aprovação das candidaturas, os mesmos são hierarquizadas, de acordo com as seguintes prioridades:

1.º - Candidaturas que respeitem à produção de vinhos com Denominação de Origem;

2.º - Candidaturas de apoio que respeitem à produção de vinhos com Indicação Geográfica.

2 - Após a ordenação das candidaturas de acordo com o estabelecido no n.º anterior, verificando-se uma situação de igualdade entre candidaturas, estas são hierarquizadas por ordem da data da sua submissão.

**Artigo 15.º****Execução das medidas específicas e apresentação dos pedidos de pagamento**

1 - As candidaturas aprovadas em cada campanha vitivinícola devem encontrar-se integralmente executadas até ao fim da segunda campanha vitivinícola seguinte ao da decisão, de acordo com a calendarização constante da candidatura.

2 - Os beneficiários devem apresentar até 30 de junho, de cada ano, um pedido de pagamento dos apoios relativos às medidas específicas concluídas até 15 de junho e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data, sob pena das mesmas não serem pagas.

3 - Os beneficiários podem optar por solicitar um pedido de pagamento antecipado referente a uma determinada medida específica ou à totalidade das medidas específicas abrangidas pela candidatura, após o início da medida específica ou medidas específicas em causa, e antes da

**JORNAL OFICIAL**

sua conclusão, desde que preste uma garantia, a favor do IFAP, IP, no montante igual a 110% do valor das ajudas previstas para as medidas específicas em causa, devendo estas encontrar-se integralmente executadas até ao termo da segunda campanha vitivinícola após o pagamento do adiantamento.

4 - O pagamento antecipado do apoio para uma medida específica só pode ocorrer se já tiverem sido totalmente realizadas todas as medidas específicas anteriores, na mesma superfície, a título das quais o produtor em causa beneficiou também de um adiantamento.

5 - O prazo mencionado n.º 1 não pode, em nenhum caso, ultrapassar a data de 30 de junho de 2018.

## Artigo 16.º

**Apresentação de garantias**

As condições de prestação das garantias a que se refere o artigo anterior, encontram – se definidas no sítio da internet do IFAP, I.P.

## Artigo 17.º

**Controlo**

1 - As verificações são efetuadas por meio de controlos administrativos e de controlos no local.

2 - Os controlos administrativos são sistemáticos e incluem o cruzamento de informações, nomeadamente com dados do sistema integrado de gestão e de controlo.

3 - O controlo no local antes da execução das operações pode limitar -se a 5 % dos pedidos, para confirmar a fiabilidade do sistema de controlo administrativo.

4 - Após a execução das operações de reestruturação e reconversão de vinhas, os controlos no local ocorrem sistematicamente.

## Artigo 18.º

**Inexecução das candidaturas**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo, aos viticultores que não cumpram os requisitos fixados no artigo 15.º não lhes é reconhecido o direito a qualquer ajuda nem compensação financeira, ficando os que beneficiaram de um pagamento antecipado dos apoios sujeitos à execução da garantia prestada, e os que auferiram compensação financeira e ou pagamento dos apoios ficam obrigados à sua restituição, caso os projetos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.

2 - No entanto, se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento das medidas específicas no prazo de três meses após a apresentação do pedido, deverá restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e a garantia prestada para o pagamento dos apoios é

**JORNAL OFICIAL**

liberada em 95% do seu montante, e em 85% do seu montante caso aquele prazo seja ultrapassado.

3 - Se o viticultor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento do apoio, fica obrigado a restituir o valor da compensação financeira e reembolsar o pagamento antecipado dos apoios, sendo a garantia liberada em 90% do seu montante, ou, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses depois do pagamento, é liberada apenas em 80% do seu montante.

4 - Sempre que, no âmbito da verificação da execução das medidas específicas, efetuada na sequência de um pedido de pagamento se constatar que:

a) A medida específica constante do pedido de pagamento não se encontra totalmente executada dentro do prazo previsto, a ajuda será paga em função do que foi efetivamente executado, desde que cumprida a área mínima prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) A medida específica constante do pedido de pagamento e objeto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, dentro do prazo previsto, a garantia será executada em 5% do seu montante e a ajuda será recuperada em função do que foi efetivamente executado, desde que cumprida a área mínima prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;

c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b) em que se verifique que a execução foi inferior a 80% da área objeto da candidatura, por causa imputável ao viticultor, este não poderá candidatar-se nas duas campanhas seguintes à campanha de apresentação do pedido de pagamento, ou, no caso de pagamentos antecipados, à comunicação da execução do investimento;

d) O disposto nas alíneas a) e b) é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efetivamente executada, ou caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respetivo recálculo.

**Artigo 19.º****Casos de força maior**

1 - Em derrogação ao disposto no artigo anterior, se o beneficiário não cumprir o estabelecido na candidatura, devido a casos de força maior ou em circunstâncias excecionais, na aceção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o montante do apoio é calculado de acordo com o que foi efetivamente executado, não ficando o beneficiário obrigado a restituir os montantes recebidos.

2 - Para efeitos do n.º anterior os casos de força maior e circunstâncias excecionais e as respetivas provas devem ser comunicados por escrito à DRADR, através dos SDA, no prazo máximo de 10 dias úteis após a sua ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Após reconhecimento pela DRADR do caso de força maior ou circunstância excecional, esta comunica ao IFAP, I.P. devendo este proceder à liberação de eventuais garantias prestadas no prazo de 90 dias após a comunicação.

4 - Consideram-se casos de força maior, nomeadamente:

- Expropriação por utilidade pública;
- Arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado;
- Morte do viticultor;
- Incapacidade profissional de longa duração (superior a 3 meses);
- Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a superfície agrícola da exploração.

**Artigo 20.º****Pagamento das ajudas**

1 - As ajudas são pagas direta e integralmente ao beneficiário, em função:

- a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;
- b) Dos valores unitários fixados no anexo à presente Portaria;
- c) Da área de vinha objeto de reestruturação;
- d) Do parecer prévio emitido pelos SDA, que comprove a realização de determinada medida específica ou de todas as medidas específicas.

2 - Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas aprovadas são pagas aos viticultores, em cada ano, sendo observadas as seguintes condições:

- a) Depois de verificada a execução da medida específica; ou
- b) Após o início da execução da medida específica, mediante a prestação de uma garantia, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, a qual é liberada no prazo máximo de 90 dias após a comunicação da conclusão da medida específica.

3 - As candidaturas cujos investimentos foram executados e que por limitação orçamental não possam ser pagos no exercício financeiro em causa serão pagos no exercício financeiro seguinte.

4 - A área de vinha será aferida pelas áreas declaradas no parcelário, quando abranger a totalidade das parcelas, ou por medição a efetuar pelos SDA nas restantes situações.

**Artigo 21.º****Obrigações**

**JORNAL OFICIAL**

1 - Os beneficiários do presente regime de apoio, obrigam-se a:

a) Manter a parcela de vinha que tenha sido objeto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio, em exploração normal pelo prazo mínimo de 5 anos, a partir da data de decisão da aprovação, salvo caso de força maior;

b) Respeitar, na sua exploração, durante 3 anos após o pagamento, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais a que se referem os artigos 4.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, e constantes da Portaria nº 28/2008, de 15 de abril e respetivas alterações;

c) Declarar, durante o período previsto na alínea anterior, a área da sua exploração nos prazos a fixar anualmente por Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente;

d) Não receber quaisquer outros apoios públicos para ações e medidas específicas apoiadas ao abrigo do presente diploma;

e) Manter na sua posse as etiquetas, relativas à aquisição do material de propagação vegetativa da videira, ou documento emitido pelo SDA que atesta o seu fornecimento nas condições prevista na alínea c) e d) do nº 1 do artigo 8.º, até à realização do controlo no local;

f) Efetuar uma análise do solo que comprove a ausência de nemátodos do género *Xiphinema*.

2 - Em caso de incumprimento do disposto nas alíneas a), d), e) e f) do n.º anterior, o beneficiário fica obrigado a devolver todos os montantes recebidos.

3 - No caso de incumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, que resulte de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário, o montante do pagamento é reduzido ou cancelado, parcial ou totalmente, em função da gravidade, extensão, permanência e reiteração do incumprimento.

4 - No caso de incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1, o montante do pagamento é reduzido de acordo com o Despacho Normativo n.º 1/2013 de 15 de janeiro ou outro que lhe suceder.

**Artigo 22.º****Recuperação de pagamentos indevidos**

1 - O beneficiário fica obrigado a devolver os montantes considerados como indevidamente recebidos, e a proceder ao pagamento das penalizações aplicadas, nos termos do artigo anterior e da regulamentação comunitária aplicável.

2 - Os montantes indevidamente recebidos e o valor das penalizações aplicadas são restituídos e pagos ao IFAP, IP, no prazo de 30 dias contados da notificação para o efeito, findo o qual são devidos juros de mora sobre os montantes em dívida.



3 - A restituição e o pagamento referido no n.º anterior podem ser efetuados por execução da garantia constituída no âmbito do adiantamento do apoio, por compensação com quaisquer ajudas a que o beneficiário tenha direito a receber do IFAP, IP, e/ou por pagamento voluntário ou coercivo.

#### Artigo 23.º

#### **Competências**

No âmbito da execução do presente regime de apoio, compete às seguintes entidades:

a) Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

- i. Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;
- ii. Promover a divulgação do regime de apoio;
- iii. Divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
- iv. Emitir declaração de autorização para o arranque e a plantação de vinha;
- v. Realizar as ações de acompanhamento e de gestão das candidaturas;
- vi. Realizar as ações de controlo no âmbito das suas competências;
- vii. Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais;
- viii. Remeter ao IVV, I. P., com conhecimento ao IFAP, I. P., os elementos a que se refere o anexo VIII-A do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho, até 15 de novembro de cada ano.
- ix. Definir, em colaboração com o IFAP, I.P., os requisitos do sistema de informação que suporta o VITIS, no que se refere à produção de informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação, de acordo com modelos padronizados, calendários, especificações técnicas e níveis de acesso previamente definidos.
- x. Colaborar com o IFAP, I.P., na definição dos procedimentos relativos à submissão e controlo da medida.
- xi. Exercer as demais funções e competências delegadas pelo IFAP, I.P., nos termos do ponto xiv da alínea b).

b) Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P.:

- i. Participar na divulgação do regime de apoio;
- ii. Recolher as candidaturas no seu sistema de informação;
- iii. Aprovar as normas complementares de suporte ao processo de pagamento;
- iv. Proceder à análise e decisão das candidaturas e dos pedidos de pagamento;

**JORNAL OFICIAL**

- v. Realizar as ações de controlo administrativo;
  - vi. Coordenar as ações de controlo no local;
  - vii. Proceder ao pagamento das ajudas e compensações financeiras, até 15 de outubro de cada ano, decidir a recuperação de montantes indevidamente pagos e a aplicação de penalizações;
  - viii. Informar a DRADR dos pagamentos efetuados;
  - ix. Colaborar com a DRADR na elaboração da regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio;
  - x. Disponibilizar à DRADR, a informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação da medida;
  - xi. Remeter ao IVV, I. P., até 31 de dezembro de cada ano, os elementos a que se referem os anexos VI e VII do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho;
  - xii. Exercer as demais funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho;
  - xiii. Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efetuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito;
  - xiv. As competências previstas nos pontos i, ii, iv e v podem ser delegadas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho, e do Decreto-Lei n.º 22/2013, de 15 de fevereiro.
- c) Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.:
- i. Promover a divulgação genérica do regime de apoio;
  - ii. Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão e do Grupo do Conselho, no âmbito da OCM Agrícolas;
  - iii. Remeter à Comissão os elementos a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho.

**Artigo 24.º****Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 20/2013 de 2 de abril.

**Artigo 25.º**

**JORNAL OFICIAL****Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 31 de julho 2014

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*

**ANEXO****Valores unitários das ajudas**

1. - Melhoria das infraestruturas fundiárias:
  - 1.1. Remoção de muros de pedra: 1,50 €/m, limitado ao valor máximo de 7 800 €/ha.
  - 1.2. Reconstituição de muros de pedra:
    - 1.2.1. Muro exterior: 5 €/m, limitado ao valor máximo de 2 000 €/ha.
    - 1.2.2. Muro interior: 3 €/m, limitado ao valor máximo de 14 400 €/ha.
2. Preparação do terreno: 4 500€/ha
3. Plantação:
  - 3.1. Plantação de bacelos: 5 250 €/ha
  - 3.2. Plantação de enxertos-prontos: 7 500 €/ha
4. - Armação: 5 250 €/ha
5. – Enxertia: 1 530 €/ha